



ISSN: 2595-1661

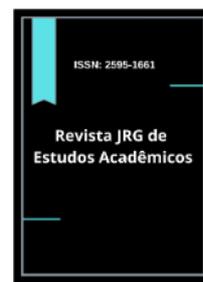
ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portal.periodicos.capes.gov.br/)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



O contrato como ferramenta de justiça social: perspectivas para a inclusão jurídica e econômica

The contract as a tool for social justice: perspectives for legal and economic inclusion

DOI: 10.55892/jrg.v8i19.2442

ARK: 57118/JRG.v8i19.2442

Recebido: 30/08/2025 | Aceito: 07/09/2025 | Publicado *on-line*: 09/09/2025

José Carlos de Souza Nascimento¹

<https://orcid.org/0009-0007-6573-6018>

<http://lattes.cnpq.br/7805253893107103>

Universidade de Marília (UNIMAR), SP, Brasil

E-mail: jcarlos2001@yahoo.fr

Marcílio Miranda de Souza²

<https://orcid.org/0009-0002-6532-2564>

<http://lattes.cnpq.br/4505054514326451>

Universidade de Marília (UNIMAR), SP, Brasil

E-mail: miranda.souza@uol.com.br

Daniel Barile da Silveira³

<https://orcid.org/0000-0001-6504-802X>

<http://lattes.cnpq.br/8691251635146768>

Universidade de Marília (UNIMAR), SP, Brasil

E-mail: danielbarile@unimar.br



Resumo

O presente artigo analisa o contrato sob a perspectiva da justiça social, com foco no seu potencial como instrumento de inclusão jurídica e econômica. O contrato, baseado nos princípios do liberalismo, como autonomia da vontade, igualdade formal e força obrigatória, historicamente tem contribuído para perpetuar desigualdades, principalmente em situações de grandes assimetrias sociais. Assim, torna-se necessário reinterpretá-lo à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade e função social. Dessa forma, o escopo deste trabalho é demonstrar como o contrato, para além de um acordo entre partes, pode ser uma ferramenta de transformação social, capaz de promover acesso a direitos e redistribuição de oportunidades. A abordagem metodológica foi a qualitativa, com a utilização do método dedutivo, baseada em revisão bibliográfica de doutrinas clássicas e contemporâneas, destacando-se as contribuições de Roppo (1977) e Timm (2012). Com isso, conclui-se que o contrato, quando concebido em chave constitucional e funcional, pode romper com a lógica excludente do mercado e atuar como vetor de cidadania e equidade.

Palavras-chave: Justiça social. Inclusão jurídica. Autonomia da vontade. Desigualdade estrutural.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Advogado (OAB/PA).

² Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP). Mestrando em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Oficial Registrador do Cartório de Registro de Imóveis de Lucas do Rio Verde (MT).

³ Graduado em Direito pelo Centro Universitário Toledo (UNITOLEDO). Mestre e Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (FD-UnB). Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal (Ius Gentium Conimbrigae). Docente do Programa de Pós-graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade de Marília (UNIMAR). Advogado (OAB/SP).

Abstract

This article analyzes contracts from a social justice perspective, focusing on their potential as instruments of legal and economic inclusion. Based on liberal principles such as free will, formal equality, and binding force, contracts have historically contributed to perpetuating inequalities, especially in situations of significant social asymmetries. Therefore, it is necessary to reinterpret them in light of the constitutional principles of human dignity, solidarity, and social function. Thus, the scope of this work is to demonstrate how contracts, beyond an agreement between parties, can be tools for social transformation, capable of promoting access to rights and the redistribution of opportunities. The methodological approach was qualitative, using the deductive method, based on a bibliographic review of classical and contemporary doctrines, highlighting the contributions of Roppo (1977) and Timm (2012). Thus, it is concluded that contracts, when conceived from a constitutional and functional perspective, can break with the exclusionary logic of the market and act as a vector for citizenship and equity.

Keywords: Social justice. Legal inclusion. Autonomy of will. Structural inequality.

“Nas sociedades contemporâneas, o contrato e o direito dos contratos apresentam-se-nos, assim, muito diferentes de como se apresentavam no século passado.”
(Enzo Roppo, 1977 – O Contrato)

1. Introdução

A evolução do direito contratual, desde suas bases liberais até o reconhecimento de sua função social, configura uma transformação paradigmática na compreensão das relações privadas. Em tempos nos quais a desigualdade social e econômica desafia a efetividade dos direitos fundamentais, emerge a necessidade de compreender o contrato não apenas como instrumento de liberdade individual, mas como meio de promoção da justiça social.

A epígrafe ao norte traduz uma mudança estrutural profunda na dogmática jurídica contratual. No século XX, especialmente até meados da sua primeira metade, prevalecia a concepção liberal clássica do contrato: ele era visto como expressão máxima da autonomia da vontade, sendo regido por princípios de neutralidade, igualdade formal e mínima intervenção estatal.

Contudo, com o advento do Estado Social e o fortalecimento dos direitos fundamentais, essa visão começou a ser relativizada. O contrato deixou de ser interpretado apenas como um acordo técnico entre partes presumivelmente iguais e passou a ser analisado dentro de seu contexto social, econômico e constitucional. A função social do contrato, hoje consagrada no ordenamento pátrio no art. 421 do Código Civil, exige que ele atenda mais do que apenas aos interesses privados.

O contrato atual, portanto, já não pode ser compreendido apenas pela ótica mercadológica, mas como um mecanismo com profunda relevância jurídica, econômica e ética nas democracias constitucionais. A vontade dos contratantes, embora continue a desempenhar papel central na formação do vínculo contratual, encontra-se condicionada por princípios superiores que delimitam sua atuação, como a dignidade da pessoa humana, a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a solidariedade.

Nesse contexto, este artigo investiga se é possível e desejável reconceber o contrato como mecanismo de inclusão jurídica e econômica. O problema central da

pesquisa é: em que medida o contrato pode ser instrumento de justiça social e de inclusão dos sujeitos historicamente marginalizados do sistema jurídico e econômico? Parte-se da hipótese de que, com a reinterpretção de sua função social, o contrato deixa de ser apenas um mecanismo de vontade individual para tornar-se uma ferramenta capaz de promover equidade material.

O objetivo é demonstrar como o contrato pode assumir papel transformador ao ser compreendido como meio de inclusão, contribuindo para uma ordem jurídica mais justa, em consonância com os valores constitucionais do Estado Democrático de Direito. Para tanto, abordam-se neste trabalho os fundamentos históricos e teóricos do contrato e sua transformação contemporânea; a função social do contrato à luz da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil pátrio; e a utilização do contrato como instrumento de inclusão jurídica e econômica.

2. Metodologia

Esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa, própria das Ciências Sociais Aplicadas, com foco no Direito. Fundamenta-se em revisão bibliográfica de doutrina nacional e internacional – clássica e contemporânea – sobre contratos, função social, autonomia da vontade e justiça contratual.

O método utilizado é o dedutivo e dialético, partindo da análise teórica do contrato liberal e social para examinar exemplos práticos de contratos que promovem inclusão jurídica e econômica. Isso permitiu relacionar normas jurídicas (Constituição Federal de 1988, Código Civil) e interpretações doutrinárias com experiências concretas, como programas de microcrédito solidário e instrumentos de regularização fundiária urbana.

Adicionalmente, realiza-se uma análise crítica da interação entre normas jurídicas, princípios constitucionais e experiências práticas, verificando como a função social do contrato é aplicada na prática e quais mecanismos garantem a proteção de sujeitos vulneráveis.

Essa metodologia permite compreender o contrato em sua dimensão normativa, social e econômica, possibilitando a reflexão sobre seu potencial transformador e inclusivo.

3. Fundamentação teórica

3.1. Do Contrato Liberal ao Contrato Social

A teoria contratual moderna foi moldada sob o paradigma do liberalismo clássico, alicerçado na autonomia da vontade, na igualdade formal e na força obrigatória dos pactos. Esse modelo se consolidou como expressão da liberdade individual, mas ignorou as profundas desigualdades estruturais que comprometem a justiça material.

Timm (2012, p. 3736) argumenta que a disposição contida no art. 421 do Código Civil de 2002 introduz um novo vetor interpretativo ao afirmar que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Esse dispositivo rompe, portanto, com a tradição liberal estrita, em que a autonomia da vontade era exercida de forma absoluta, e inaugura um modelo em que os contratos devem ser interpretados e executados à luz de sua utilidade social e de sua compatibilidade com os valores constitucionais.

Nesse sentido, Nader (2009, p. 32) é bastante cirúrgico ao afirmar que “o princípio da autonomia da vontade comporta limites ditados pela função social dos contratos e do valor justiça”. Desse modo, para o referido autor, resta reconhecido

que a liberdade contratual possui limite, pois não se pode exercê-la de maneira absoluta em um ordenamento fundado na dignidade da pessoa humana.

Esse entendimento busca equilibrar dois polos em tensão: de um lado, a necessária contenção da autonomia privada em nome de valores sociais; de outro, a preservação de um espaço legítimo de liberdade para que as partes possam pactuar segundo seus próprios interesses. Pressupõe-se, assim, uma harmonização entre o direito objetivo – enquanto expressão normativa das regras e princípios que regulam o conteúdo e os efeitos dos contratos – e o direito subjetivo, entendido como a liberdade concretamente exercida pelos indivíduos na formação de vínculos obrigacionais.

Conforme esclarece Araújo (2022, p. 31), “não raro, o jurista vale-se da expressão direito para se referir a faculdades asseguradas a determinado sujeito, passando, portanto, a ser designada, em tal hipótese, de direito subjetivo”. Essa distinção conceitual é fundamental para compreender as relações contratuais no contexto contemporâneo, pois evidencia que o exercício de um direito subjetivo (como a liberdade de contratar) está, intrinsecamente, condicionado à existência de deveres e obrigações correlatas, muitas vezes oriundas de normas jurídicas ou de vínculos contratuais.

Ao reconhecer que o contrato cria, simultaneamente, direitos e deveres entre as partes, o jurista contemporâneo abandona a visão puramente individualista do direito subjetivo e passa a adotar uma compreensão mais complexa e relacional do fenômeno contratual. Bobbio (2004, p. 109) reforça esse entendimento ao afirmar que “numa concepção orgânica da sociedade, as partes estão em função do todo; numa concepção individualista, o todo é o resultado da livre vontade das partes”.

Nesse equilíbrio, o direito objetivo impõe limites e finalidades ao exercício do direito subjetivo, orientando-o pelos valores constitucionais, como a função social, a boa-fé e a justiça contratual. Ao mesmo tempo, preserva-se a liberdade contratual como expressão da autonomia privada, elemento essencial à dinâmica econômica e à autodeterminação dos sujeitos.

Gonçalves (2022, p 384) é bastante esclarecedor quando afirma:

Cumpra a esta altura lembrar que o exercício da autonomia privada não tem mais o caráter individualista que norteou o Código Civil de 1916. O atual diploma afastou-se dessas concepções para seguir orientação compatível com a socialização do direito contemporâneo, cujas diretrizes foram traçadas na Constituição de 1988.

Essa lição reforça, de forma definitiva, que o contrato contemporâneo não é apenas uma expressão de liberdade individual, mas um instrumento vinculado à realização de valores constitucionais, sendo, portanto, indissociável de sua função social e de sua utilidade coletiva. Desse modo, o desafio nos dias atuais está em aplicar os limites à autonomia da vontade com parcimônia e responsabilidade, garantindo que a função social opere como princípio de justiça e não como instrumento de controle indevido da atividade privada.

Mas, apesar de Roppo (2009, p. 297) enfatizar que “o contrato é consenso, isto é, encontro de vontade”, ele também reconhece que essa vontade não se forma em um vácuo normativo ou em condições ideais de igualdade entre os sujeitos. Pelo contrário, o consenso contratual deve ser compreendido à luz das estruturas sociais e econômicas nas quais os contratantes estão inseridos.

Assim, ainda que o acordo de vontades continue sendo o núcleo da ideia de contrato, sua validade e legitimidade não podem prescindir da análise do contexto

material e da função que desempenha na ordem jurídica. Por isso, a crise do modelo clássico e o surgimento do Estado Social ensejaram a incorporação de valores solidários e distributivos ao direito privado.

O contrato passou a ser compreendido como instrumento de coesão social e de realização de justiça. Contudo, como pondera Timm (2012, p. 3738), a visão solidarista contém um “equivoco teórico”, por desconsiderar que a intervenção estatal pode gerar efeitos adversos à coletividade, como o aumento dos custos de transação e a retração do mercado.

Desse modo, o contrato não pode ser compreendido apenas como um conceito jurídico isolado, mas deve ser analisado em sua dimensão funcional, como vestimenta jurídica de operações econômicas (Roppo, 2009, p. 10). Isso significa dizer que, antes de ser uma construção normativa, o contrato é expressão das práticas sociais e econômicas que visam à circulação de riquezas.

Nesse âmbito, a assertiva de Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 385) ilumina o fundamento ontológico do contrato: a vontade humana. Sem o querer consciente das partes, o contrato não passa de forma vazia, falta-lhe, portanto, essência. A manifestação de vontade, nesse particular, não é apenas requisito formal, mas condição existencial do negócio jurídico. Ainda que submetida a limites e princípios, é ela que dá vida ao vínculo obrigacional ao contrato no seu aspecto social. Por isso, preservar a autonomia da vontade, dentro dos marcos constitucionais, é afirmar a centralidade da pessoa no direito privado e a legitimidade democrática dos vínculos que ela estabelece.

Mas, na contramão desse entendimento ideal de equilíbrio contratual, Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 385) alertam para uma realidade preocupante: “lamentavelmente, não é raro um dos contraentes pretender utilizá-lo como açoitado, visando a subjugar a parte economicamente mais fraca, em franco desrespeito à sua função social.” Esse uso distorcido do contrato revela como a autonomia da vontade pode ser instrumentalizada como ferramenta de dominação, na visão liberal, especialmente quando exercida sem consideração pelos princípios da boa-fé, da equidade e da solidariedade.

Aquino (2021, p. 24), no seu singular magistério, é bastante elucidativo quando preleciona:

A concepção que qualificamos como clássica ou liberal, é aquela que herdamos do século XIX, que foi o período das grandes codificações e, ao mesmo tempo, uma era de grandes construções doutrinárias, tais como as de direito subjetivo, de pessoa jurídica e de negócio jurídico, tão fundamentais que hoje seria impensável a ciência jurídica sem elas. É essa a concepção tradicional dos contratos que ainda hoje inspira os grandes compêndios, tanto os nacionais como os estrangeiros, responsáveis pelo embasamento teórico da esmagadora maioria dos juizes, advogados e operadores do Direito. Essa concepção tem na sua base dois princípios fundamentais, o da liberdade contratual e o da obrigatoriedade do cumprimento do contrato.

Essa matriz teórica, um dia empossada, embora historicamente relevante, revela limites evidentes diante das exigências sociais e constitucionais do mundo atual. Dessa forma, a leitura contratual, puramente no sentido liberal, parte da premissa de igualdade formal entre os sujeitos, desconsiderando as desigualdades materiais que permeiam grande parte das relações contratuais na prática.

Essa noção de contrato no liberalismo clássico tornou-se “a bandeira das sociedades nascidas das revoluções burguesas” (Roppo, 2009, p. 28), legitimando o *status quo* sob o manto da neutralidade. Portanto, a transformação do contrato liberal

em contrato social não é apenas um imperativo ético, mas uma exigência jurídico-constitucional para que as relações privadas deixem de reproduzir desigualdades e se convertam em meios legítimos de inclusão e emancipação.

3.2. Função social do contrato como fundamento da justiça contratual

A função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, estabelece um novo paradigma interpretativo, vinculado diretamente à Constituição Federal de 1988. Trata-se, assim, de uma norma de natureza principiológica que condiciona o exercício da autonomia privada à observância da solidariedade, da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

Tartuce (2021, p. 1004), no seu silogismo, ensina que

A palavra função social deve ser visualizada com o sentido de finalidade coletiva, sendo efeito do princípio em questão a mitigação ou relativização da força obrigatória das convenções (*pacta sunt servanda*), na linha de se considerar possível a intervenção do Estado nos contratos, especialmente nos casos de abuso ou de excessos de uma parte perante outra.

Essa compreensão traduz, com precisão, o deslocamento do eixo contratual de uma lógica centrada exclusivamente na vontade das partes para uma perspectiva que incorpora o interesse público e os princípios constitucionais. A função social, portanto, não nega o princípio do *pacta sunt servanda*, mas o reinterpreta à luz da justiça contratual. Trata-se de assegurar que os contratos não sejam utilizados como instrumentos de opressão, sobretudo quando há manifesta desproporção de forças ou práticas abusivas.

Aquino (2021, p. 135-136), por seu turno, contribui com uma análise refinada ao afirmar que “o princípio da equivalência material das prestações (justiça contratual) requer a ordenação objetivamente justa das relações entre os contratantes, tanto no pré-contratual até pós-execução do contrato, que supere e torne inócua a desigualdade fática das partes”. Trata-se de uma exigência de justiça substancial, que não se contenta com a igualdade formal dos pactos, mas impõe uma redistribuição funcional das garantias contratuais para equilibrar as posições dos contratantes ao longo de toda a relação jurídica.

Corroborando com esse entendimento, Rizzardo (2023, p. 54) averba que “a ideia de igualdade das prestações, que é o pressuposto da justiça contratual”, deve orientar toda a estrutura do negócio jurídico, de forma a evitar enriquecimento sem causa, abusos ou vantagens desproporcionais. Para o autor, a justiça contratual não decorre apenas da observância da legalidade formal, mas exige a equivalência real entre obrigações e contraprestações, com vistas à preservação da harmonia e da confiança nas relações obrigacionais.

A perspectiva de Lôbo (2011, p. 70) sintetiza com clareza o fundamento normativo do princípio da equivalência material (justiça contratual) ao afirmar que

O princípio da equivalência material busca realizar e preservar o equilíbrio real de direitos e deveres no contrato, antes, durante e após a sua execução, para harmonização dos interesses. Esse princípio preserva a equação e o justo equilíbrio contratual, seja para manter a proporcionalidade inicial dos direitos e obrigações, seja para corrigir os desequilíbrios supervenientes.

À luz desses entendimentos empossados, pode-se afirmar que a justiça contratual não é um adorno teórico, mas um princípio operativo que exige vigilância constante do legislador, do julgador e das próprias partes, para que a autonomia

privada não seja instrumento de assimetria, mas via de realização da dignidade humana em sua concretude social.

Aquino (2021, p. 136-137) aprofunda a compreensão do princípio da equivalência material das prestações ao elencar as manifestações concretas desse ideal de justiça contratual. Segundo o autor, tal princípio se expressa: (a) na proibição de cláusulas abusivas; (b) na justa distribuição dos ônus e riscos do contrato (conforme os arts. 234 e 492 do Código Civil); (c) na vedação à lesão que possa acarretar a anulação do pacto; e (d) na exigência de equivalência objetiva entre prestações e contraprestações.

Tais dispositivos e mecanismos não apenas revelam a busca por equilíbrio material entre as partes, mas operam como instrumentos normativos que garantem a efetividade da função social do contrato. A equivalência das prestações, nesse sentido, é uma forma de realizar justiça dentro da própria lógica contratual, prevenindo abusos e corrigindo distorções que decorrem das desigualdades reais.

Nessa linha de raciocínio, compreende-se que a busca por justiça contratual não exige o sacrifício da liberdade negocial, mas sim sua compatibilização com os valores constitucionais. Com a maestria que lhe é peculiar, Nery Jr. (2006, p. 421) averba que “a função social do contrato não se contrapõe à autonomia privada, mas com ela se coaduna e se compatibiliza”. Essa afirmação sintetiza com precisão a lógica integradora do direito contratual contemporâneo, que não promove o abandono da liberdade contratual, mas a sua reformulação sob a ótica dos valores constitucionais.

No mesmo sentido, o Enunciado nº 23 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Civil (Brasil, 2025), reforça essa compreensão ao dispor que a função social do contrato “não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana”.

Essa diretriz interpretativa sintetiza o esforço do ordenamento jurídico em compatibilizar dois pilares do direito contratual contemporâneo: a liberdade de contratar e a necessidade de garantir que essa liberdade seja exercida de forma responsável e socialmente orientada. Nesse sentido, Rizzardo (2023, p. 55) destaca em seu magistério que, a função social do contrato “leva a prevalecer o interesse público sobre o privado, a impor o proveito coletivo em detrimento do meramente individual, e a ter em conta mais uma justiça distributiva que meramente retributiva”.

Essa perspectiva reforça a dimensão ética e solidária do vínculo contratual, exigindo que ele contribua para o bem comum e para a correção das desigualdades estruturais presentes na sociedade. O contrato passa, assim, a ser compreendido como instrumento de justiça social, sem perder sua função de garantir segurança e previsibilidade nas relações privadas.

Segundo o entendimento de Azevedo (2019, p. 41),

Percebe-se que o atual Código retrata boa orientação ao referir-se à função social do contrato, pois que, embora exista este princípio, reconhecido pela Doutrina, às vezes, ao aplicar da lei, são feridos valores sociais insubstituíveis. Aqui, mais particularizada a recomendação, segundo a qual o juiz, ao aplicar a lei ao caso concreto, deve ater-se aos fins sociais a que ela se dirige.

O autor ressalta, com acerto, que a função social do contrato não deve ser tratada como uma cláusula genérica abstrata, mas como um comando normativo com eficácia prática, voltado à preservação dos valores constitucionais. Daí a importância

de sua recomendação, reafirmando-se o dever de conformar a interpretação e a aplicação do direito à sua finalidade última, qual seja, o bem comum e a realização da justiça material.

Tartuce (2021, p. 1004), por sua vez, utiliza-se da metáfora abaixo para demonstrar, com acertividade, o rompimento da antiga visão privatista e autossuficiente do contrato, que ignorava os efeitos externos e coletivos das relações jurídicas.

Nesse contexto, o contrato não pode ser mais visto como uma *bolha*, que isola as partes do meio social. Simbolicamente, a função social funciona como uma agulha, que *fura a bolha*, trazendo uma interpretação social dos pactos. Não se deve mais interpretar os contratos somente de acordo com aquilo que foi assinado pelas partes, mas sim levando-se em conta a realidade social que os circunda. Na realidade, à luz da personalização e constitucionalização do Direito Civil, pode-se afirmar que a real função do contrato não somente é a segurança jurídica, mas sim atender aos interesses da pessoa humana.

Na linha desse entendimento, é possível se afirmar que a interpretação contratual, não pode mais limitar-se exclusivamente ao conteúdo literal do pacto assinado entre as partes. Deve considerar a realidade concreta em que o contrato se insere, os impactos sociais decorrentes de sua execução e o compromisso com os valores constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana.

Mas, Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 387) deixam bastante claro que o reconhecimento do princípio da função social do contrato “não significa negação da autonomia privada e da livre iniciativa”. Ao contrário, trata-se de uma releitura desses princípios à luz da Constituição de 1988, que não os revoga, mas os qualifica com base em valores como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a justiça distributiva.

Os autores afirmam que, sob uma perspectiva mais estrutural, é possível (re)conceituar o contrato, genericamente, como:

[...] um negócio jurídico bilateral, por meio do qual as partes, visando a atingir determinados interesses patrimoniais, convergem as suas vontades, criando um dever jurídico principal (de dar, fazer ou não fazer), e, bem assim, deveres jurídicos anexos, decorrentes da boa-fé objetiva e do superior princípio da função social (Gagliano e Pamplona Filho, 2017, p. 387).

Nesse sentido são as valiosas lições de Diniz (2016, p. 30), restando definido que “é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial”. Essa concepção evidencia que, embora o contrato tenha origem na convergência de vontades, ele só adquire validade jurídica quando compatível com a ordem normativa vigente.

Ampliando essa visão, Knihs (2022, p. 22) destaca que o contrato contemporâneo deve ser interpretado de forma dinâmica, levando em conta não apenas os interesses patrimoniais imediatos das partes, mas também seus reflexos sociais e os valores constitucionais envolvidos. Para a autora, a lógica contratual deve ser guiada por critérios de justiça, solidariedade e boa-fé, a fim de evitar que o instrumento contratual seja utilizado para legitimar práticas abusivas ou desiguais.

Desse modo, o contrato contemporâneo deixa de ser um instrumento de realização exclusiva da vontade privada para tornar-se um meio legítimo de

harmonização entre autonomia e solidariedade, entre liberdade e responsabilidade social. A função social, portanto, atua como ponte entre o direito privado e os valores públicos, conferindo ao contrato um papel relevante na promoção de uma ordem jurídica mais justa, inclusiva e comprometida com os fins sociais e constitucionais do Estado Democrático de Direito.

De acordo com os ensinamentos de Timm (2012, p. 3739), a função social é usualmente associada à justiça distributiva do Estado Social. Mas, o referido autor, alerta que a tentativa de realizá-la por meio da intervenção contratual pode ser contraproducente, ao gerar externalidades negativas e instabilidade no ambiente econômico. É preciso reconhecer que, em contextos de profunda desigualdade, a barganha contratual tende a reproduzir a dominação e a exclusão, demandando mecanismos de proteção e reequilíbrio.

Roppo (2009, p. 24-26), por sua vez, reforça essa perspectiva ao apontar que a disciplina jurídica do contrato não é neutra: ela interfere diretamente na dinâmica das operações econômicas e, por isso, deve ser concebida como instrumento de política legislativa. O autor lembra que o direito dos contratos não apenas traduz, mas também molda as relações sociais e econômicas, podendo atuar para reforçar ou corrigir desigualdades.

Mas, ao interpretar a função social como uma limitação à liberdade contratual, Martins-Costa (2005, p. 41) afirma que esse princípio representa a projeção da solidariedade social no direito privado e se opõe ao “individualismo predatório”. Embora Timm (2012, p. 3754) critique esse posicionamento por seu viés excessivamente coletivista, não se pode negar sua relevância na promoção de relações contratuais mais justas.

A análise de Roppo (2009, p. 12-14) contribui para essa crítica ao afirmar que o contrato moderno, ao se desvencilhar do modelo formalista e adotar uma lógica funcional, deve se submeter à sua função socioeconômica real. No entendimento do autor, isso significa, por exemplo, reconhecer que o contrato deve ser analisado não apenas pela sua forma jurídica, mas pelos interesses concretos que procura tutelar, com base na circulação objetiva da riqueza.

Entretanto, como adverte Araújo (2022, p. 802), “atente-se que não se trata de excluir a função pessoal em razão da social, mas de harmonizá-las”. Essa advertência é crucial para evitar uma leitura extremada que, ao valorizar a função social, elimine por completo a autonomia privada e o protagonismo dos sujeitos na celebração dos contratos.

Em síntese, a função social do contrato exige do intérprete a adoção de uma hermenêutica constitucionalizada, voltada à realização concreta dos direitos fundamentais para promoção da justiça contratual. Isso implica compatibilizar eficiência e equidade, segurança jurídica e proteção dos vulneráveis, mediante o uso responsável da intervenção judicial e da regulação legal.

4. Resultados e Discussão

Após percorrer pela fundamentação teórica *susa*, que revela a transição do modelo liberal para um paradigma social do contrato, esta seção evidencia, na prática, como os contratos podem ser instrumentos efetivos de inclusão social e econômica.

É inegável que a função social do contrato, mais do que uma diretriz interpretativa, exige concretude e compromisso com a transformação da realidade social.

Para tanto, antes de se prosseguir com a análise prática dos contratos como ferramentas de inclusão, apresenta-se a seguir um quadro comparativo entre os modelos tradicional (liberal) e social (função social), destacando suas diferenças estruturais, jurídicas e sociais, de modo a evidenciar como a evolução do contrato reflete a integração entre autonomia privada e responsabilidade social.

Quadro 01 – Comparativo entre o contrato tradicional e o contrato social

Aspecto	Contrato Tradicional (Liberal)	Contrato Social (Função Social)
Fundamento	Autonomia da vontade, liberdade contratual, igualdade formal entre as partes	Função social, dignidade da pessoa humana, proteção aos vulneráveis, interesse coletivo
Objetivo	Garantir o cumprimento das obrigações segundo a vontade das partes	Promover inclusão jurídica e econômica, reduzir desigualdades, garantir justiça material
Intervenção do Estado	Mínima, apenas para assegurar execução e legalidade	Ativa, orientando cláusulas e práticas para atender interesses sociais e coletivos
Flexibilidade das Cláusulas	Altamente flexível, prevalece a vontade das partes	Flexível, mas limitada pelos princípios de equidade, solidariedade e função social
Proteção das Partes Vulneráveis	Baixa, aplica-se formalmente a todos, independentemente de desigualdade	Alta, prevê mecanismos para proteger economicamente e juridicamente sujeitos em desvantagem
Exemplos Práticos	Contratos comerciais tradicionais, locações, compra e venda entre partes economicamente equivalentes	Microcrédito solidário, regularização fundiária, contratos adaptados a comunidades marginalizadas
Jurisprudência e Doutrina	Prioriza interpretação literal, boa-fé objetiva mínima	Interpretação orientada à justiça social, função social do contrato, princípios constitucionais
Impacto Econômico	Eficiência privada, maximização de interesses individuais	Inclusão econômica, estímulo à economia solidária, fortalecimento da cidadania
Desafios	Pode perpetuar desigualdades; não considera contexto social	Necessita adaptação normativa e institucional; resistência doutrinária; complexidade de implementação

Fonte: elaborado pelos autores (2025).

O quadro acima evidencia, de forma clara, as transformações conceituais e práticas do contrato, mostrando como o paradigma social integra valores de justiça, solidariedade e inclusão, em contraste com o modelo liberal, centrado exclusivamente na autonomia da vontade e na igualdade formal.

Nesse sentido, contratos bem estruturados, com cláusulas sensíveis às desigualdades e condições reais das partes, podem operar como verdadeiras pontes para o acesso a direitos e para o rompimento de ciclos de exclusão. No Brasil, experiências como os programas de microcrédito produtivo orientado e de regularização fundiária urbana demonstram esse potencial, pois aqui o contrato atua como vetor de emancipação, desde que a estrutura contratual seja moldada com

linguagem acessível, cláusulas protetivas e atenção à vulnerabilidade dos contratantes.

A inclusão econômica pela confiança contratual tem como exemplo mais emblemáticos o do Banco Palmas, fundado na comunidade do Conjunto Palmeiras, em Fortaleza, que opera contratos de microcrédito solidário no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado. Mostagi et. al. (2019, p. 112) destacam que o intuito da criação do banco “foi o de implementar ações de desenvolvimento local e de inclusão social, as quais conferiram ao banco o motivo por ser considerado uma das principais experiências de economia solidária no Brasil”.

Assim, por meio de contratos de microcrédito solidário, a instituição viabilizou o acesso ao crédito para famílias em situação de vulnerabilidade, rompendo com os critérios tradicionais de bancarização, como garantias reais e análise de crédito impessoal (Mostagi et. al., 2019; Fortaleza, 2025) A grande inovação foi a adaptação do contrato às condições locais, com base em relações de confiança e pertencimento comunitário (Sampaio, 2016).

Os contratos celebrados no âmbito do Banco Palmas demonstram como a flexibilização das exigências formais pode permitir que o crédito se transforme em instrumento de inclusão. O uso de garantias sociais, como o aval solidário, e a adaptação das condições contratuais ao cotidiano dos contratantes possibilitaram que a função social fosse plenamente realizada (Foguel, 2013). Com isso, a autonomia privada foi preservada, mas exercida em moldes compatíveis com a dignidade da pessoa humana e com a realidade concreta das comunidades atendidas.

Outro exemplo significativo é a regularização fundiária urbana, que, em diversas cidades brasileiras, foi viabilizada por meio de contratos de concessão de uso especial e de legitimação de posse. O Programa Papel Passado, instituído pelo Governo Federal, possibilitou que milhares de famílias regularizassem juridicamente a posse de seus imóveis. Os contratos celebrados nesse contexto formalizaram situações anteriormente marcadas pela informalidade e pela insegurança jurídica (Silva e Caldas, 2015; Almeida e Santos, 2022).

Os efeitos desses contratos vão além da regularização jurídica. Eles viabilizam o acesso a serviços públicos, a programas sociais e até mesmo ao crédito, reconhecendo formalmente direitos antes invisibilizados. Ao transformar a posse informal em direito protegido, esses contratos não apenas promovem segurança jurídica, mas também inclusão social e econômica, evidenciando o papel transformador do instrumento contratual quando voltado à justiça social (Tartuce, 2021; Aquino, 2021; Rizzardo, 2023).

Entretanto, embora os exemplos acima revelem o potencial emancipador do contrato, persistem inúmeros desafios para que ele de fato cumpra, de forma ampla e contínua, sua função social nos contextos de vulnerabilidade. Entre os principais obstáculos estão:

a) resistência ao modelo contratual inclusivo, pois a doutrina clássica do contrato, ainda dominante, resiste à ideia de que a desigualdade material das partes deva ser levada em consideração na estruturação do vínculo contratual, principalmente no âmbito mercadológico e financeiro;

b) barreiras legais e institucionais, que se somam a morosidade do sistema de justiça e a ausência de políticas públicas efetivas de apoio jurídico gratuito e especializado às populações vulneráveis, o que fragiliza ainda mais a posição desses sujeitos no cumprimento e na defesa de seus contratos;

c) necessidade de inovação normativa e institucional, pois diante desse cenário se faz necessário como ferramenta de inclusão, e isso inclui a criação de

normativas específicas para contratos solidários, a ampliação de programas públicos voltados à regularização contratual de comunidades vulneráveis.

Roppo (2009, p. 335), ao analisar os novos papéis do contrato, é bastante incisivo ao afirmar que “a súbita transformação, na época moderna, do contrato e do direito dos contratos, são complexos, e refletem tendências, não raro contraditórias”. Com isso, o autor reconhece que a evolução contratual contemporânea não segue uma trajetória linear ou homogênea, mas resulta de múltiplas influências – sociais, econômicas, políticas e jurídicas – não podendo mais ser compreendida como uma estrutura puramente formal.

Por seu turno, Timm (2012, p. 3737) observa que há uma disputa paradigmática entre um modelo paternalista-distributivo e outro centrado na análise econômica do direito. Segundo ele, a imposição judicial da solidariedade pode comprometer a funcionalidade do contrato e desorganizar o mercado. Contudo, é possível construir um modelo intermediário, no qual a proteção jurídica se dê sem prejuízo da eficiência econômica.

Nesse ponto, Roppo (2009, p. 20-21) aponta que o uso social do contrato deve levar em conta fenômenos como as “relações contratuais de fato”, em que, por razões práticas e econômicas, os operadores optam por não recorrer à formalização jurídica. Essa constatação reforça a necessidade de democratizar o acesso ao contrato formal, tornando-o mais simples, acessível e próximo das realidades populares.

A proposta de contratos inclusivos demanda também atuação proativa do Judiciário, que deve interpretar os pactos à luz da função social e proteger a parte vulnerável sem comprometer a segurança das relações negociais. Nesse sentido, a jurisprudência tem sido remansosa em afirmar que cláusulas abusivas devem ser revistas sempre que houver desequilíbrio excessivo ou afronta à dignidade da pessoa humana.

5. Considerações Finais

O caminho percorrido ao longo deste estudo revelou que o contrato, longe de ser uma construção técnica ou um instrumento neutro de regulação privada, constitui, no contexto do Estado Democrático de Direito, uma ferramenta estratégica de realização da justiça social. Superando o paradigma liberal clássico, centrado na abstração da autonomia da vontade e na formalidade dos pactos, a dogmática contratual atual exige um olhar crítico e comprometido com a realidade social e econômica dos sujeitos envolvidos.

Ao demonstrar, com fundamento doutrinário, que a função social do contrato deve ser compreendida como elemento estruturante da ordem privada, este trabalho reafirma a urgência de uma hermenêutica contratual que valorize não apenas a liberdade formal, mas sobretudo a equidade material, a dignidade humana e a solidariedade.

O contrato contemporâneo, constitucionalizado e personalizado, exige dos operadores jurídicos uma postura atenta às assimetrias estruturais que permeiam as relações negociais, sob pena de reproduzirem-se, por vias aparentemente legítimas, padrões históricos de exclusão e marginalização.

As experiências práticas apresentadas – como os contratos de microcrédito solidário do Banco Palmas e os instrumentos de regularização fundiária urbana – não são exceções à regra, mas revelações da potência inclusiva do contrato quando estruturado com responsabilidade social. Elas mostram que é possível, e necessário, reformular as estruturas contratuais para acolher sujeitos historicamente

invisibilizados, permitindo que o pacto deixe de ser privilégio de poucos para se tornar direito acessível a todos.

Entretanto, a justiça contratual exige mais do que boa vontade doutrinária, de modo que a inovação legislativa, políticas públicas consistentes e atuação institucional coordenada, passem a ser um compromisso ético do Direito com a transformação social. A efetividade da função social do contrato não se realiza apenas na teoria, mas na prática cotidiana de quem interpreta, aplica, executa e fiscaliza as relações jurídicas.

Assim, é preciso que o contrato seja, cada vez mais, compreendido como espaço de responsabilidade mútua, não apenas entre as partes contratantes, mas entre o Direito e a sociedade. Sua força normativa não pode ser medida apenas pela rigidez do *pacta sunt servanda*, mas por sua capacidade de refletir e construir uma ordem jurídica em que o mercado sirva à vida – e não o contrário. O contrato, enquanto expressão da liberdade em diálogo com a justiça, deve ser uma ferramenta de emancipação, e não de submissão.

O desafio está posto: ou o Direito dos Contratos se compromete com a inclusão, ou se resigna à perpetuação das desigualdades. A escolha, política e jurídica, é inescapável – e profundamente transformadora –, pois como Roppo (2009, p. 347) deixa bem vincado: “o contrato não está ‘morto’, mas está simplesmente ‘diferente’ de como era no passado”.

Referências

ALMEIDA, Guadalupe Abib de; SANTOS, Raphael Bischof dos. Estudo da demanda para regularização fundiária de assentamentos urbanos no âmbito do programa Papel Passado. *In*: KRAUSE, Cleandro; DENALDI, Rosana. **Núcleos Urbanos Informais**: abordagens territoriais da irregularidade fundiária e da precariedade habitacional. Brasília: IPEA, 2022, p. 283-311.

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Teoria Geral dos Contratos**. Belo Horizonte: Expert, 2021.

ARAÚJO, Rogério Andrade Cavalcanti. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil**: teoria geral dos contratos. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. 10. tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 23**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/669>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. Vol. 3. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FOGUEL, Flávio Henrique dos Santos. Bancos Comunitários de Desenvolvimento e redes de colaboração solidária: a experiência do Banco Palmas. **Connection line**, n. 10, p. 149-180, 2013.

FORTALEZA. Banco Palmas. **Sobre nós**. Disponível em: <https://bancopalmas.com/sobre/>. Acesso em 23 jun. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. Vol. 1. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

KNIHS, Karla Kariny. **Contratos**. Curitiba, PR: Contentus, 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: contratos. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS-COSTA, Judith. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. **Revista de Direito GV**, v. 1, n. 1, p. 41–66, maio, 2005.

MOSTAGI, Nicole Cerci; PIRES, Lilian de Lima; MAHNIC, Chayne de Lima Pereira; SANTOS, Luís Miguel Luzio dos. Banco Palmas: inclusão e desenvolvimento local. **Interações**, Campo Grande, MS, v. 20, n. 1, p. 111-124, jan./mar. 2019.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. Vol. III. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 2009.

SAMPAIO, Paulo Soares. O Microcrédito Produtivo Orientado no Brasil: um Panorama da Evolução do Quadro Regulatório, dos Atores Institucionais e de seu Efeito na Superação da Pobreza. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 47-104, 2016.

SILVA, Marcelo Lessa da; CALDAS, Diogo Oliveira Muniz. Programa Papel Passado: Apoio às Regularizações Fundiárias? **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, Florianópolis, Brasil, v. 1, n. 1, p. 1–28, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021.

TIMM, Luciano Benetti. Função Social do Direito Contratual no Código Civil brasileiro: justiça distributiva vs. eficiência econômica. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Ano 1, nº 6, pp. 3733-3789, 2012.